ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3193/2021 – ALEMA

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção com tratamento anticorrosivo, desoxidação e pintura de estruturas metálicas – torre autoportante, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e sinalização noturna instalada na sede da Empresa Brasileira de Comunicação -

EBC.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interposto tempestivamente, via sítio Comprasgov (www.compras.gov.br), pelo licitante, LUMICOM COMERCIAL EIRELI, CNPJ sob o nº 13.649.368/0001-27 devidamente qualificada na peça inicial, por meio do seu respectivo representante legal com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, em face da decisão do Pregoeiro que a INABILITOU no Certame de que trata o EDITAL Pregão Eletrônico nº 004/2022, UASG: 926840 com fundamento na Lei 10.520/02, Decreto **10.024/2019** e, subsidiariamente, pela **Lei 8.666/93**.

O Pregoeiro, designado pela Resolução nº 080/2022, em cumprimento ao disposto no Decreto 10.024/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e contrarrazões.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumprida todas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado;

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, E ANÁLISE DO MÉRITO

Pontue-se que não foram apresentadas CONTRARRAZÕES.

1. APRECIAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LUMICOM COMERCIAL EIRELI

As razões dispostas pela empresa LUMICOM COMERCIAL EIRELI encontram-se disponíveis no Sistema COMPRASNET.

1



Em breve síntese, a recorrente traz em sua peça recursal as seguintes razões: "A atividade de manutenção, reparos e inspeção de estruturas metálicas não é uma atribuição privativa do engenheiro mecânico, essa atividade, pode ser exercida pelo engenheiro civil."

Mais adiante a empresa RECORRENTE aduz que: "Esse é um entendimento e normativa que impera nas diversas câmaras dos Conselhos Regionais de Engenharia de todo o Brasil, inclusive no CREA do estado do Maranhão, para tanto, estamos enviando em anexo uma certidão do CREA MA que autoriza empresa na montagem e desmontagem de torre e seu responsável técnico é um engenheiro civil e tantos outros exemplos que permitem dizer que a LUMICOM cumpriu o requisito exigível pelas normas vigentes."

IV - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n.º 004/2022/CPL

Termo de Referência subitem 8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(....)

8.3.1. Para o Engenheiro Mecânico: Serviços de manutenção em estruturas metálicas — torres de telecomunicações.;

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(GRIFEI)**



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (GRIFEI)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (GRIFEI)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (GRIFEI)

Lei 10.520/02

Art. 4°.

(....)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (GRIFEI)

Art. 9.º Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de unho de 1993.

Decreto 3.555/2000

Art. 4.º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que: conforme foi exposto na sessão eletrônica, o Pregoeiro agiu em estrita conformidade com o instrumento convocatório, principalmente quanto ao disposto no subitem 8.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico n°004/2022.

É de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, o item Habilitação/Qualificação Técnica deveria ser respeitado, o que não fez a RECORRENTE. Esta Administração recorre ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando da inabilitação da RECORRENTE. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a RECORRENTE, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3° da Lei n° 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, in verbis;

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital, consigna MARÇAL JUSTEM FILHO:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a



Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e. simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, pó r ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital".

Complementando o raciocínio, Paulo Boselli assevera que:

"O instrumento convocatório (edital ou carta-convite) é lei interna da licitação, fazendo que tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo, pois, inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento no instrumento convocatório e na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas, venha a admitir algo que contrarie aquilo que ela mesma estipulou."

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pontue-se, ainda, que a **RECORRENTE** não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência LEGAL e IMPOSITIVA, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

Em sua Peça Recursal a empresa RECORRENTE sugere que em caso de dúvidas, que o CREA-MA fosse consultado em relação a HABILITAÇÃO do Engenheiro Civil para a prestação do serviço objeto deste certame, e o Pregoeiro assim o fez, encaminhou para o Setor Demandante que, posteriormente fez consulta junto ao CREA-MA.



Foi protocolado com o n° 2672551/2022 no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA/MA, petição requerendo esclarecimentos se a responsável técnica que consta a Certidão de Registro de Pessoal Jurídica do Licitante Recorrente, documento anexado ao processo protocolado, tem habilitação para executar serviços de manutenção em estrutura metálica, torres de telecomunicações.

Em apertada síntese o CREA-MA se manifestou que as atividades são de atribuições do engenheiro mecânico e que engenheiros que possuem apenas o artigo 7o (engo civil) da resolução 218/73, não possuem habilitação técnica para a atividade mencionada no documento.

Anexamos esse Parecer Técnico ao presente julgamento.

Alega a RECORRENTE que outro aspecto importante é que o declarado vencedor venceu com o valor de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte sete mil reais), enquanto que a LUMICOM apresentou em sua proposta o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), portanto , uma diferença de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), um valor significante, ou seja, o administrador público está pagando mais caro, apenas para que veja cumprido seu desejo de ser um engenheiro mecânico.

Oferecer o menor preço, não implica em aceitação obrigatória da sua proposta, menosprezando as demais exigências do certame. A RECORRENTE apresentou o menor preço, contudo, não cumpriu as exigências do Edital.

Considerando tudo quanto exposto supra, não merece guarida a tese capitaneada pela recorrente em sua peça recursal, mantendo-se incólume a decisão lavrada no bojo deste certame.

Devido a incapacidade do COMPRASNET em disponibilizar arquivos em *PDF irei disponibilizar o julgamento recurso administrativo em https://www.al.ma.leg.br/licitacoes/.

V - DA DECISÃO

Do recurso interposto pela empresa **LUMICOM COMERCIAL EIRELI**, por todas as razões supra delineadas, resta-nos **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ALS DA FONSECA MONTAGEM DE ESTRUTURAS ME**.

São Luís, 12 de abril de 2022 Marcelo de Abreu Farias Costa **Pregoeiro**



ANEXO I



São Luís – Ma., 07 de abril de 2022.

Á

Comissão Permanente de

Licitação Att: Marcelo Abreu

MD: Pregoeiro da CPL/ALEMA

Nesta

Referências: Pregão Eletrônico 04/2022 (Processo Administrativo nº

3193/2021) Assunto: Recurso Administrativo impetrado pelo licitante

Lumicom Comercial.

Senhor Pregoeiro,

Apresentamos nosso parecer inerente ao Recurso Administrativo impetrado pelo licitante Lumicom Comercial em função da sua inabilitação para executar o serviço objeto do Pregão Eletrônico 04/2022, conforme segue:

I. No tópico Motivo Principal , pg. 03, o Licitante deixa deverasmente ressaltado no Recurso Administrativo: "A atividade de manutenção, reparos e inspeção de estruturas metálicas não é uma atribuição privativa do engenheiro mecânico, essa atividade, pode ser exercida pelo engenheiro civil. Esse é um entendimento e normativa que impera nas diversas câmaras dos Conselhos Regionais de Engenharia de todo o Brasil, inclusive no CREA do estado do Maranhão, para tanto, estamos enviando em anexo uma certidão do CREA MA que autoriza empresa na montagem e desmontagem de torre e seu responsável técnico é um engenheiro civil e tantos outros exemplos que permitem dizer que a LUMICOM cumpriu o requisito exigível pelas normas vigentes". Analisando a certidão anexada pela Lumicom Comercial, onde a recorrente afirma que o CREA/MA autoriza a empresa LOPES CONSTRUÇÃO LTDA na montagem e desmontagem de torre e seu responsável técnico é um engenheiro civil, observa-se claramente que o licitante imputa ao Conselho Regional de Engenharia eAgronomia do Maranhão como tendo emitido essa autorização, quando à luz da verdade isso nunca existiu, vejamos o que informa a referida certidão, anexo I do Recurso Administrativo:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835



Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

Nº 819730/2019 Emissão: 01/09/2019 Validade: 28/02/2020 Chave: 8C9vC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) blicnico(s). CPL - TRI ZIDELA DO VALE Empresa: LOPES CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 10.292.042/0001-05 Registro: 000001254-7 Categoria: Matriz Capital Social: RS 600,000,00 Rub ___ Data do Capital: 31/03/2017 Faixa: 4 Atividades CNAE: Objetivo Social: ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO, ANDAIMES; CBRAS DE Objetivo Social: ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO, ANDAIMES: OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE IBRIGAÇÃO; PERFIRAÇÃO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA; OUTRAS OBRAS DE IGRENHARIA CIVIL. NVO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE(MONTAGEM DE DESMONTAGEM ACUAL DE PLATAFORMAS); CONSTRUCAO DE EDIFICIOS: OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO (PINTURA, REVESTIMENTOS, POLIMENTOS E COLOCAÇÃO DE PISOS); ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E COURPAMENTOS COMERCIAIS É INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR (ANDAIMES, BETONEIRAS); LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; LIMPEZA EM PREDIOS É EM DOMICILIOS; SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL; INSTALAÇÃO E MANUTENCAO ELETRICA; INSTALAÇÃO HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÃO CORRELATA, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS; DEMOLICAO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS CONTRA ESTRUTURAS ESTRUTURAS ESPOCIAS SERVICOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE (ESCOAMENTO) ATVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (ESCOAMENTO) ATVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CARDANAÇÃO, VARRIÇÃO DE RUAS). Restrições do Objetivo Social EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL. NO ÁMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO. Endereço Matriz: RUA SANTO ANTONIO, 310, A. CENTRO, TRIZIDELA DO VALE, MA, 65727000 Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa Data Inicial: 13/11/2014 Data Final: Indefinido Registro Regional: 0000012547EMMA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos Ano: 2019 (1/1) Autos de Infração Profissional: HARLEY DE ALMEIDA FREITAS Registro: 260995728-9 CPF: 015.758.983-81 Data Inicio: 13/03/2019 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: 28/01/2020 Titulos do Profissional: Atribuição: do artigo 07, da Resolucao 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

Analisando a certidão, o CREA/MA citou o objetivo social da empresa em conformidade com as Atividades CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), onde constam uma série de atividades entre elas



Montagem de Estruturas Metálicas ou mesmo Construção de Rede de Distribuição de Energia Elétrica e várias



outras, contudo esse Conselho de Engenharia, o que se encontra totalmentetransparente, não habilitou a empresa LOPES

CONSTRUTORA LTDA a executar todas as atividades relacionadas na CNAE, como quer deixar transparecer o LicitanteRecorrente em seu Recurso

Administrativo. Vale ressaltar que CREA/MA colocou restrições no objetivo social da empresa, deixando bem claro, que a mesma foi habilitada para atuar somente na área de engenharia civil, no âmbito das atribuições doseu responsável técnico, o engenheiro civil Harley de Almeida Freitas. Fica assim comprovada a inveracidade pautava pela Recorrente.

II. Foi protocolado com o nº 2672551/2022 no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão − CREA/MA, petição requerendo esclarecimentos se a responsável técnica que consta a Certidão de Registro de Pessoal Jurídica do Licitante Recorrente, documento anexado ao processo protocolado, tem habilitação para executar serviços de manutenção em estrutura metálica, torres de telecomunicações. A síntese do texto da petição encaminhada relatamos abaixo:

- a. Detalhamentos Específicos da Torre de Telecomunicação
- Torre de Telecomunicação tipo autoportante, seção quadrada com estrutura metálica em cantoneiras, medindo 104 metros de altura, com tubulão de 16 metros fixados no seu topo usado para fixação de sistema irradiante (antenas) de emissoras de rádio e televisão. Para uma melhor visualização é mostrado nas paginas 4 e 5, as fotos dessa estrutura metálica ou em imagens via a nuvem https://drive.google.com/file/d/1Pg_DLdPmRv9IeBEZcnLKLP3Sw4MI-8kQ/view?usp=sharing.





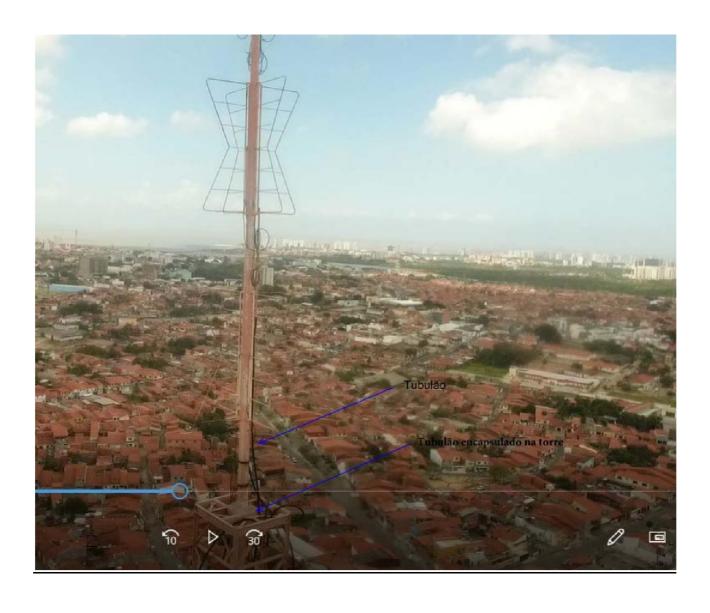
VISTA GERAL DA TORRE







VISTA GERAL DO TUBULAÇÃO FIXADO NO TOPO DA TORRE





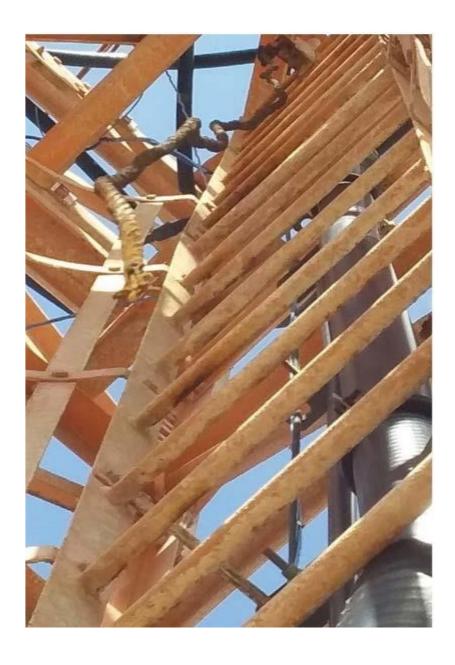


b. Detalhamentos de como se encontra a situação da estrutura física daTorre de Telecomunicação.

- Em recente vistoria técnica realizada pela ALEMA na Torre de Telecomunicações, ficou constatado que além de pintura a mesma se encontra necessitando com brevidade de manutenção corretiva objetivando recuperação de superfícies externas e internas dos perfis da torre, substituição de parafusos, porcas, arruelas; fabricação/reformas de plataformas de descanso, esteiras, escadas, partes integrantes dessa estrutura metálica, e para que a manutenção tenha confiabilidade se faz necessária a aplicação de sistemas de soldagem especiais.
- A vistoria técnica também detectou que o tubulão apresenta anomalias na sua estrutura física, sua base de engastamento se encontra com processo de corrosão avançada necessitando de reparos com uso de soldas especiais; os cabos de estaiamento estão comprometidos com as sapatilhas e esticadores carecendo de substituição.
- Para que o CREA/MA tenha mais embasamentos técnicos nos esclarecimentos que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão requer, é apresentado nas páginas 7 a 17, o relatório fotográfico da vistoria técnica realizada na torre de telecomunicações

















ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO









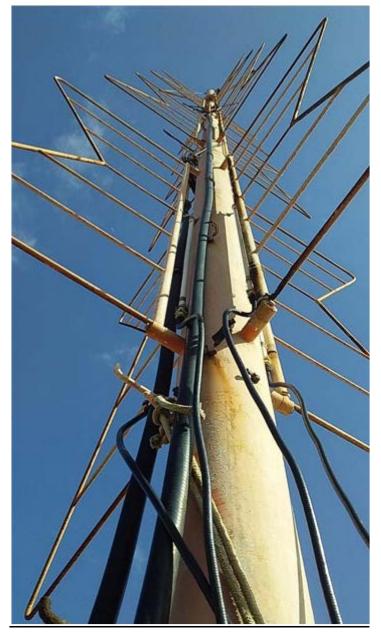






























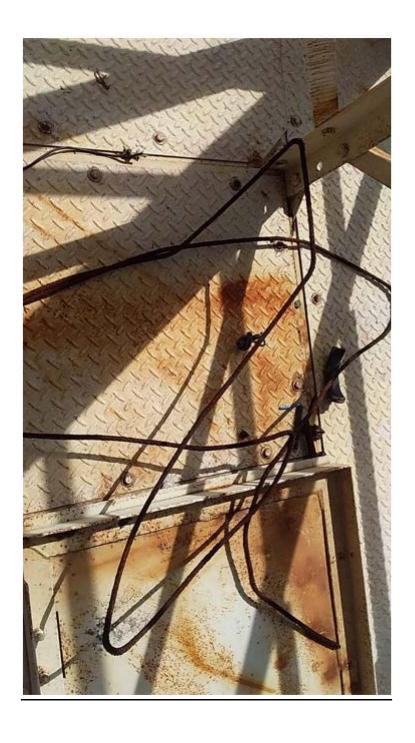
















III. Manifestação formal do Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão sobre a documentação apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, documento esse sintetizado item II, nas alíneas a e b, deste nossa Parecer:

O CREA/MA após a análise da documentação apresentada, protocolada com o nº 2672551/2022, esclarece que as atividades são de atribuições do engenheiro mecânico e que engenheiros que possuem apenas o artigo 7º (engo civil) da resolução 218/73, não possuem habilitação técnica para a atividade mencionada no documento. Anexamos esse Parecer Técnico.

Ante o exposto, e com embasamento no Parecer Técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA/MA desconsideramos o Recurso Administrativo impetrado pelo licitante Lumicom Comercial, mantendo assim, sua inabilitação para executar o serviço objeto do Pregão Eletrônico 04/2022.

Atenciosamente,

José Alexandre Diniz Lopes

Analista Técnico do Pregão Eletrônico 04/2022.

Subdiretor Técnico de Comunicação Social

ANEXO

Parecer Técnico do CREA/MA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

ASSES	SSORIA TÉCNICA DA CÂMARA DE MÊCANICA E SEGURANÇA
	PROTOCOLO 2672551/2022
Referência	QUESTIONAMENTO SOBRE RESPONSABILIDADE DO ENG CIVIL.
Interessado	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHAO

PARECER TÉCNICO Nº 02/2022

HISTÓRICO:

O Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA encaminhou a documentação apresentada pela empresa ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, em que solicita a manifestação formal deste Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão sobre o profissional legalmente habilitado para executar serviços de manutenção em estrutura metálica de tipo autoportante.

Dessa forma, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Técnica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido consubstanciado acima.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão requereu por meio de protocolo n°2672551/2022, entendimento sobre uma ressalva que se faz presente nas atividades mencionadas: "Esclarecimentos se a responsável técnica, Engenheira Civil que consta a Certidão de Registro de Pessoal Jurídica, está habilitada para executar serviços de manutenção na torre de Telecom tomando como referência a torre relatada no documento anexo", buscando informação para esclarecimento de questionamento de responsabilidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA

CONSIDERANDO que Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, questionou sobre o engenheiro civil quanto às atribuições:

"RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao **ENGENHEIRO** DE FORTIFICAÇÃO CONSTRUÇÃO: e I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Considerando as atividades de manutenção corretiva da "Torre de Telecomunicação tipo autoportante, seção quadrada com estrutura metálica em cantoneiras, medindo 104 metros de altura, com tubulação de 16 metros fixados no seu topo usado para fixação de sistema irradiante (antenas) de emissoras de rádio e televisão com soldas especiais" E A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA CONFEA/CREA-MA previsto na Resolução 218 de 1973:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO
DE 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO
MECÂNICO * ou ao ENGENHEIRO
MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao
ENGENHEIRO MECÂNICO E DE

por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA

ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE **AUTOMÓVEIS** ao **ENGENHEIRO** 011 **INDUSTRIAL MODALIDADE** MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas instalações industriais em geral; mecânicas; equipamentos mecânicos eletromecânicos: veículos automotores: sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Por sua vez, faz-se necessário observar também o DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1993, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

ART. 32. CONSIDERAM-SE DA ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO MECÂNICO ELETRICISTA:

- a) Trabalhos topográficos o geodésico;
- b) A direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) Trabalhos de captação e distribuição de água;
- d) Trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) O estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA

- f) <u>o estudo, projeto, direção e execução</u>
 <u>das instalações mecânicas e</u>
 <u>eletromecânicas;</u>
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) O estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) Assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a deste artigo;
- j) Vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Vale ainda destacar que a Resolução 218/1973 do Confea é objetivo e cristalino em determinar que as atribuições de um Engenheiro não sejam usurpadas por outro, senão vejamos.

RESOLUÇÃO 218/1973

ART. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835 Comissão Permanente de Licitação – CPL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, diante das considerações e análise da documentação apensada ao processo, verificou-se que as atividades as quais foram apresentadas são de atribuição do engenheiro mecânico que possui art. 12º da resolução 218/73, art. 32º do decreto 23569/33. Assim, engenheiros que possuem apenas o artigo 7º da resolução 218/73 não possuem habilitação técnica para a atividade mencionada no documento.

É o Parecer, S.M.J.

São Luís - MA, 07 de abril de 2022

Marcos Antônio Bezerra Lima Assessor Técnico - Mat 0333

Engenheiro Mecânico CREA 1109922043



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Comissão Permanente de Licitação - CPL